



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2175103 - SC (2022/0227909-0)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : SALVER CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADOS : OSCAR JUVÊNCIO BORGES NETO - SC004445
HUMBERTO DOMINGUES BORGES - SC009662
BRUNO CARDOSO BORGES - SC040810
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE JARAGUÁ DO SUL
PROCURADOR : JAISON SILVEIRA - SC038032

DECISÃO

Salver Construtora e Incorporadora Ltda ajuizou ação anulatória de ato administrativo, combinada com cobrança e pedido liminar, contra o Município de Jaraguá do Sul/SC, objetivando a desconstituição do Processo Administrativo n. 7.164/2010, instaurado pela Portaria n. 01/2011, ou, alternativamente, a anulação da decisão que culminou na aplicação de diversas penalidades à sociedade empresária autora, embasadas em suposto inadimplemento do Contrato n. 151/2008, que teve por objeto a construção de uma ponte de concreto armado sobre o Rio Itapocu, para ligação dos bairros Vila Rau e Amizade, num total de 80m (oitenta metros) de comprimento.

Requer, ainda, seja a municipalidade ré compelida ao pagamento da Nota Fiscal n. 3.470, no valor de R\$ 536.718,87 (quinhentos e trinta e seis mil, setecentos e dezoito reais e oitenta e sete centavos), relativo aos serviços executados até o momento da rescisão contratual.

A ação foi julgada parcialmente procedente na primeira instância (fls. 1.632-1.676). O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, em sede recursal, negou provimento ao recurso de apelação autoral, mantendo inalterada a decisão de primeiro grau, nos termos da seguinte ementa (fls. 1.750-1.751):

CONTRATO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA A CONSTRUÇÃO DE UMA PONTE DE CONCRETO ARMADO. AÇÃO ANULATÓRIA C/C COBRANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU NA RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO, COM A IMPOSIÇÃO DE DIVERSAS PENALIDADES AO PARTICULAR. CONSTATAÇÃO DE QUE A OBRA FOI EXECUTADA EM DESACORDO COM O PROJETO LICITADO, QUE HOUE DESCUMPRIMENTO DE PRAZOS, BEM COMO A

TERCEIRIZAÇÃO NÃO AUTORIZADA DE SERVIÇOS. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE QUE O MOTIVO DE INSTAURAÇÃO FOI MERAMENTE POLÍTICO E DE QUE HOUVE VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DOS VALORES CORRESPONDENTES À PARCELA DA OBRA EFETIVAMENTE EXECUTADA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL, EM PATAMAR MÍNIMO.

1) PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. VOLUMES FÍSICOS. INVIABILIDADE DE DIGITALIZAÇÃO EM RAZÃO DA DIMENSÃO DOS DOCUMENTOS. CONDIÇÃO QUE, POR SI SÓ, NÃO GERA NULIDADE. EMPRESA AUTORA QUE TAMBÉM ERA PARTE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO E FOI DEVIDAMENTE INTIMADA DE TODOS OS ATOS PROCESSUAIS.

2) ALEGAÇÃO DE QUE O MOTIVO DE INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO FOI MERAMENTE POLÍTICO. TESE AFASTADA. EXISTÊNCIA DE LAUDOS TÉCNICOS PRÉVIOS QUE APURARAM A IRREGULARIDADE DA OBRA. JUSTA CAUSA NÃO AFASTADA.

3) OBRA EXECUTADA EM DESCONFORMIDADE COM O PROJETO LICITADO. PROVA TÉCNICA E TESTEMUNHAL NESSE SENTIDO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO FORMAL DO CONTRATANTE PARA PROMOVER ALTERAÇÕES.

4) PAGAMENTO INDEVIDO. RESCISÃO UNILATERAL POR CULPA DA CONTRATADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 80, IV, DA LEI N. 8.666/1993.

5) PENALIDADES DEVIDAMENTE FIXADAS NA SENTENÇA, EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA E COM O CONTRATO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.

6) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDO DE REDISTRIBUIÇÃO DA VERBA. NÃO ACOLHIMENTO. FIXAÇÃO RAZOÁVEL E ADEQUADA. RECURSO DESPROVIDO.

Opostos embargos declaratórios, foram eles rejeitados (fls. 1.809-1.815).

Salver Construtora e Incorporadora Ltda interpôs recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição da República, no qual aponta a violação dos arts. 489, §1º, IV, e 1.022, II e III, e seu parágrafo único, II, ambos do CPC de 2015, visto que, em suma, sem fundamentação o aresto recorrido em razão do não enfrentamento de questões relevantes à solução da lide, notadamente da existência de erro material e omissões no julgado recorrido, quais sejam: *i*) omissão quanto à incidência dos arts. 65, II, *b*, *c/c* 59, parágrafo único, todos da Lei n. 8.666 de 1993 e, *ii*) grave erro material em razão de, não obstante a Corte Estadual admitir a alteração verbal do contrato administrativo, justificou o não pagamento dos serviços em razão da inexistência de aditivo contratual devidamente formalizado.

Aponta a contrariedade aos mesmos dispositivos da Lei de Licitação e Contratos tidos como não analisados no acórdão vergastado, sob o argumento de que, ainda que não formalizado o contrato de prestação de serviço ou qualquer de seus aditivos, na esfera administrativa, não se poderia impedir o reconhecimento da obrigação de a Administração pagar pelos serviços e obras realizadas pelo contratado até a anulação da avença administrativa, sob pena de enriquecimento sem causa do Poder Público.

Ofertadas contrarrazões às fls. 1.853-1.861, o recurso especial não foi admitido pelo Tribunal *a quo* (fls. 1.871-1.876), tendo sido interposto o presente agravo.

É o relatório. Decido.

Considerando que a sociedade empresária agravante impugnou a fundamentação apresentada na decisão agravada, e atendidos os demais pressupostos de admissibilidade do agravo, passo ao exame do recurso especial.

A respeito da apontada violação dos arts. 489, §1º, IV, e 1.022, II e III, e seu parágrafo único, II, ambos do CPC de 2015, não se vislumbra pertinência na alegação, tendo o julgador dirimido a controvérsia tal qual lhe fora apresentada, em decisão devidamente fundamentada, consoante se verifica às fls. 1.768-1.769, sendo a irresignação da recorrente evidentemente limitada ao fato de estar diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso declaratório.

Descaracterizada a alegada omissão, tem-se de rigor o afastamento da violação dos mencionados artigos processuais, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 1022 DO CPC/2015. OFENSA NÃO VERIFICADA. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA AO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO.

1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa aos arts. 489, § 1º e 1.022, II, do CPC/2015, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

[...]

3. Agravo interno desprovido (AgInt no REsp 1.643.573/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 16/11/2018).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/15. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ausentes os vícios do art. 1022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração.

2. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC/15.

3. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.

[...]

6. Agravo interno não provido (AgInt no REsp 1.719.870/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/9/2018, DJe 26/9/2018).

No que trata da alegação de contrariedade aos arts. 65, II, *b*, *c/c* 59, parágrafo único, todos da Lei n. 8.666/1993, o Tribunal *a quo*, adotando as razões de decidir do

Juízo de primeiro grau, assim firmou seu entendimento (fls. 1.768-1.769):

[...].

Na decisão administrativa, foi imputada à autora infração aos incisos I, II, III, V e VI, todos do art. 78, da Lei n. 8.666/1993 (autos originários, Evento 51, INF239/256).

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;

III - a lentidão do seu cumprimento, levando a Administração a comprovar a impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;

[...] V - a paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação à Administração;

VI - a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato;

A rescisão do contrato foi fundamentada no art. 79, I, e, como consequência, aplica-se ao caso o art. 80, ambos da Lei n. 8.666/1993:

Art. 80. A rescisão de que trata o inciso I do artigo anterior acarreta as seguintes consequências, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei:

I - assunção imediata do objeto do contrato, no estado e local em que se encontrar, por ato próprio da Administração;

II - ocupação e utilização do local, instalações, equipamentos, material e pessoal empregados na execução do contrato, necessários à sua continuidade, na forma do inciso V do art. 58 desta Lei;

III - execução da garantia contratual, para ressarcimento da Administração, e dos valores das multas e indenizações a ela devidos;

IV - retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à Administração. (grifou-se).

Da sentença:

Como foi aferida a culpa da contratada, cujos atos ensejaram a rescisão, acertadamente a Administração Municipal indeferiu o pagamento do até então executado, pois houve a execução de forma distinta da contratada, modificação indevida do projeto básico, além de terceirização vedada e não autorizada dos serviços executados.

Não fosse apenas isso, a parcela executada do projeto, pelas inexatidões aferidas, não pôde ser aproveitada para continuidade da obra. Inclusive houve autorização judicial para a respectiva demolição.

Fato é que a contratada foi a causadora da rescisão ora em questão, não concluiu a obra no prazo previsto contratualmente, tampouco na respectiva prorrogação, além de a parcela executada da obra não condizer com o projeto básico licitado.

Portanto, não há falar no pagamento da Nota Fiscal n. 3.470.

[...].

Consoante se depreende dos excertos reproduzidos do aresto vergastado, o Tribunal *a quo*, com base nos elementos fáticos constantes dos autos, dentre eles e principalmente o Contrato Administrativo n. 151/2008, firmado entre as partes, e o termo de rescisão dessa avença, concluiu, taxativamente, que a recorrente “*foi a causadora da rescisão ora em questão, não concluiu a obra no prazo previsto contratualmente, tampouco na respectiva prorrogação, além de a parcela executada da obra não condizer com o projeto básico licitado*”, pelo que entendeu não ser devido o pagamento da Nota Fiscal n. 3.470.

Nesse passo, para se deduzir de modo diverso do aresto vergastado, entendendo ser devido o pagamento do serviço realizado até o momento da rescisão contratual, na forma pretendida no apelo especial, demandaria o reexame do mesmo acervo fático-probatório já analisado, providência impossível pela via estreita do recurso especial, ante os óbices dos enunciados das Súmulas 5 e 7, ambas do STJ.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. APRECIÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA 5/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.

1. Ao dirimir a controvérsia, o Tribunal de origem consignou: "Por fim, cabe reconhecer a ilegalidade da retenção dos pagamentos devidos ao Recorrente, ante os termos do supracitado artigo 86, parágrafos 2º e 3º, da Lei nº 8.666/93, que somente admite tal medida quando a multa ultrapassar o valor da garantia prestada.

Segundo a Cláusula Décima Primeira, item 11.1 (fl. 60), a garantia exigida da parte Contratada é de 5% (cinco por cento) do valor global do contrato (fl. 193), que é quantia suficiente para o pagamento da penalidade imposta. Nestes termos, a Recorrida deveria ter se apropriado da garantia ofertada para se ressarcir da pena de multa aplicada." (fl. 162, e-STJ).

2. Assim, é evidente que, para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, seria necessário exceder as razões nele colacionadas, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, bem como exame das regras contidas no contrato, o que é impossível no Recurso Especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. Em relação ao dissídio jurisprudencial, impossível se torna o confronto entre os paradigmas e o acórdão recorrido, uma vez que a comprovação do alegado dissenso reclama consideração sobre a situação fática própria de cada julgamento, o que é vedado realizar na via especial, por força da Súmula 7 do STJ.

4. Recurso Especial não conhecido (REsp 1693880/RJ, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Julgamento em 10/10/2017, DJe 23/10/2017).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. RESCISÃO UNILATERAL PELA ADMINISTRAÇÃO. LUCROS CESSANTES. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. Cuida-se, na origem, de Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo com pedido de indenização por lucros cessantes proposta pela ora agravante, contra o Município de Aquidauana-MS, ora recorrido, objetivando "a) seja declarada a nulidade das rescisões contratuais levadas a efeito nos autos dos processos administrativos n. 122/2012 e 123/2012; b) seja determinado o prosseguimento dos contratos e que sejam sanados os defeitos pela Administração; c) caso não acolhido o pedido formulado no item b, que seja o requerido condenado a levantar as garantias prestadas e a pagar indenização por lucros cessantes à requerente, a ser apurado em liquidação de sentença."

(fl. 480). O Juiz de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido. O Tribunal a quo deu parcial provimento à Apelação do Município de Aquidauana-MS, negou provimento ao Recurso Adesivo da ora agravante.

2. Preliminarmente, não se pode conhecer da irresignação contra a ofensa ao art. art. 402 do Código Civil, pois o referido dispositivo legal não foi analisado pela instância de origem. Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

3. Pela leitura do Acórdão do Tribunal de origem verificamos que a rescisão unilateral do contrato administrativo ocorreu sem a prévia abertura de processo administrativo, afastando do acórdão o dever de indenizar em razão de não ter a parte agravante comprovado nos autos os prejuízos decorrentes do término do vínculo contratual.

4. O art. 79 da Lei 8.666/1993 autoriza a rescisão por ato unilateral e escrito da

Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do art. 78, ressalvando que "Quando a rescisão ocorrer com base nos incisos XII a XVII do artigo anterior, sem que haja culpa do contratado, será este ressarcido dos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido, tendo ainda direito a:

I - devolução de garantia; II - pagamentos devidos pela execução do contrato até a data da rescisão; III - pagamento do custo da desmobilização".

5. A jurisprudência do STJ reconhece o direito à indenização quando comprovados os prejuízos decorrentes da rescisão prematura contratual por ato da Administração, aí compreendidos os danos emergentes e os lucros cessantes, quando a parte contratada não dá causa ao distrato. A propósito: REsp 928.400/SE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 15/8/2013, DJe 22/8/2013;

REsp 1.240.057/AC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/6/2011, DJe 21/9/2011; REsp 1.232.571/MA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 22/3/2011, DJe de 31/3/2011; EREsp 737.741/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 12/11/2008, DJe 21/8/2009; EREsp 737.741/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 12/11/2008, DJe 21/8/2009; REsp 737.741/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 3/10/2006, DJ 1/12/2006, p. 290.

6. Ocorre que o direito de indenizar pressupõe a comprovação nas instâncias ordinárias dos prejuízos efetivamente sofridos pela empresa contratada (parte agravante), o que não está demonstrado no Acórdão do Tribunal de origem.

7. Avaliar o acerto ou desacerto do acórdão quanto ao atendimento do princípio do contraditório e da ampla defesa, ou em relação ao pleito indenizatório pela rescisão unilateral do contrato, demanda reanálise do quadro probatório constante nos autos.

8. É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido.

Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ (A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial).

9. Ademais, o acolhimento da tese apresentada no Recurso Especial exigirá a apreciação do contrato administrativo celebrado entre a agravante e o agravado, incidindo o óbice da Súmula 5/STJ (A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial). A propósito: AgInt no AREsp 166.617/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 15/8/2017, DJe 19/9/2017; REsp 1417607/AC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/2/2017, DJe 7/3/2017; AgInt no AREsp 810.831/BA, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 16/2/2017, DJe 8/3/2017.

10. Agravo Interno conhecido em parte para, nessa parte, negar-lhe provimento (AgInt no REsp n. 1.708.958/MS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJe de 21/11/2018).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. OFENSA À LEI ESTADUAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE. ÓBICE DA SÚMULA 280/STF. CONTRATO ADMINISTRATIVO. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE CRONOGRAMA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. O exame da controvérsia, tal como enfrentada pelas instâncias ordinárias, exigiria a análise de dispositivos de legislação local, a saber, o art. 33, § 1º, da Lei Estadual Paulista 10.177/98, pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial, conforme a Súmula 280/STF ("Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.").

2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, no sentido da legalidade da multa por irregularidade no cumprimento do contrato administrativo, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, a interpretação das cláusulas contratuais, bem como novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providências vedadas em recurso especial, conforme os óbices previstos nas Súmulas 5/STJ e 7/STJ.

3. Agravo interno não provido (AgInt no AREsp 1601572/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2020, DJe 25/06/2020).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. CONTRATO DE EXECUÇÃO DAS OBRAS E SERVIÇOS DE RESTAURAÇÃO E

RECAPEAMENTO DA RODOVIA SP-255. CUMPRIMENTO. EDITAL DE LICITAÇÃO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 5/STJ. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. DOCUMENTAÇÃO NOS AUTOS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO MAGISTRADO. ÔNUS DA PROVA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO INTERNO DO DER/SP A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A lide foi resolvida com a devida fundamentação, ainda que sob ótica diversa daquela almejada pelo ora recorrente.

2. Insuscetível de revisão o entendimento da Corte de origem já que fundada nos elementos constantes do feito, reconhecendo a existência de faturas não pagas e outras quitadas com atraso pela parte agravante; assim, para rever o julgado recorrido, é imprescindível a revisão fático-probatória, vedada, a princípio, nesta seara recursal.

3. Ademais, a Corte paulista, fundou seu entendimento na interpretação das cláusulas do contrato administrativo, fato que ainda atrai a incidência da Súmula 5/STJ.

4. Agravo Interno do DER/SP a que se nega provimento (AgInt no AREsp 413.057/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 09/10/2017).

Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, *a e b*, do RISTJ, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta parte, negar-lhe provimento, implicando, ainda, na majoração da verba honorária recursal em mais 1% sobre o valor atualizado da causa.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de janeiro de 2023.

Ministro FRANCISCO FALCÃO
Relator